



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1045293-93.2025.8.26.0100

Registro: 2026.0000094550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1045293-93.2025.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante/apelado MÁRCIO SALES FALCÃO**, é **apelado/apelante BANCO SAFRA S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1045293-93.2025.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1045293-93.2025.8.26.0100**
Apelante/Apelado: **Márcio Sales Falcão**
Apelado/Apelante: **Banco Safra S/A**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Voto nº 19805

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Condenação do réu -
Manutenção - Obrigação de fazer consubstanciada na
vedação imposta ao réu de efetuar pesquisas relacionadas
ao SCR do autor sem a devida autorização - Autorização
dada ao réu que não restou comprovada nos autos - **DANO
MORAL** - Não acolhimento - Manutenção da
improcedência deste pedido - Possibilidade - Abalo à
imagem, nome e crédito do autor no mercado de consumo
e na sociedade - Não caracterização - Incômodos ou
dissabores de natureza como esta em exame não
caracterizam o dever de indenizar - **LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ** - Pedido formulado pelo autor de condenação do
réu - Não acolhimento - Não ocorrência das hipóteses
elencadas no art. 80 e 81, do CPC - **Sentença de parcial
procedência dos pedidos mantida - RECURSOS NÃO
PROVIDOS.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação
interpostos contra a r. Sentença de fls. 247/252, cujo relatório desde já fica adotado,
proferida pelo d. Juiz de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Gustavo
Henrique Bretas Marzagão, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que **MARCIO SALES FALCÃO** promove contra **BANCO SAFRA S/A**, para: “*declarar ilegais as consultas efetuadas pelo réu aos dados bancários do autor junto ao SCR, bem como para determinar que o réu cesse as referidas consultas, abstenha-se de realizar novas e exclua de seus sistemas e de seus correspondentes todos os dados do autor que obteve a partir de referidas consultas*” (fls. 251). No mais, em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono adverso.

Apela o autor (fls. 257/266), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença, para que o réu seja condenado no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que teria sofrido prejuízo extrapatrimonial em razão das excessivas consultas realizadas pelo réu aos dados do autor junto ao SCR, sem a devida autorização. Requer, ainda, a condenação do requerido por litigância de má-fé. Para tanto, salienta que o réu teria declarado falsamente ao Banco Central que possuiria autorização do autor para consulta dos seus dados e por resistir injustificadamente à pretensão autoral.

O réu também apela (fls. 296/303), pleiteando o provimento do recurso e a improcedência dos pedidos da exordial. Sustenta, em apertada síntese, que o autor não teria comprovado que a planilha carreada aos autos com a indicação das consultas aos dados do autor relacionadas ao SCR teria sido fornecida pelo Banco Central.

Em resposta (fls. 339/347 e 348/352), as partes pugnam pelo não provimento do recurso adverso e pela manutenção *in totum* da r. Sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recursos tempestivos e preparados (fls. 304/305 e 365/366).

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pelo

réu, força é convir que a condenação na obrigação de fazer deve permanecer incólume.

E isto porque, conforme comprovado nos autos, foram realizadas inúmeras consultas aos dados relativos ao SCR do autor, sem que tenha sido demonstrada pelo réu, a devida autorização para tanto.

Nesse diapasão, pertinente reproduzir os fundamentos exarados pelo Magistrado sentenciante, ao ponderar que:

“(...) o autor comprovou, por relatório obtido junto ao Banco Central, que o réu realizou 38 consultas ao SCR (fls. 36/49).

Ademais, ainda que as instituições financeiras possam ter acesso ao SCR, o referido acesso é condicionado à autorização do indivíduo cujos dados serão consultados, conforme o supracitado art. 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022.

O réu não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que obteve, junto ao autor, autorização para consultar seus dados.

Por conseguinte, as 38 consultas realizadas pelo requerido e comprovadas pelo autor são ilegais, sendo de rigor que o réu cesse qualquer consulta e abstenha-se de realizar novos acessos aos dados bancários do autor no SCR, bem como exclua os dados do requerente que tenha em seus sistemas e de seus correspondentes.” (fls. 250).

Com efeito, em que pese o requerido afirmar que não haveria comprovação da idoneidade dos documentos juntados pelo autor, sorte não lhe assiste.

E tal se dá, porquanto, a planilha carreada à fls. 41/43, traz em seu rodapé, a descrição “RDR2025_076881_D”, demonstrando que tal documento possui a mesma descrição que dá nome ao anexo do e-mail enviado pelo Banco Central para o autor, quer seja “Acessos_34516772884_RDR2025_076881.zip” (fls. 37).

Tal fato, por si só, torna verossímil o argumento do autor de que o documento referido teria sido produzido pelo Banco

Central, em resposta ao pedido do autor “*contendo o histórico de acessos ao SCR para o seu CPF*” (fls. 37).

Outrossim, não se pode perder de vista que não é plausível ao demandante fazer prova de fato negativo, afinal, não é possível demonstrar que não deu autorização para o réu pesquisar os dados relacionados ao seu SCR, de forma que cabia ao requerido a comprovação da autorização referida, fato do qual não se desincumbiu.

Cumprе reconhecer, ainda, que a relação entre as partes tem natureza consumerista, regida, pois, pelo Código de Defesa do Consumidor, que dentre outras garantias assegura a inversão do *onus probandi* em prol do consumidor requerente, de forma que a comprovação da legalidade das pesquisas cabe a instituição requerida.

De mais a mais, melhor sorte não assiste ao autor no tocante aos pedidos delineados no seu recurso de apelação.

Ora, apesar da situação vivenciada pelo requerente, não é o caso de reparação por danos extrapatrimoniais, especialmente porque os dissabores, como aqueles narrados pelo requerente-apelante, não são passíveis de indenização por dano à personalidade, haja vista a ausência de inscrição do seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, ou ainda, pela ausência de conduta vexatória a justificar a condenação do réu por danos morais.

Vale lembrar que a primeira pesquisa sobre os dados relativos ao SCR do autor ocorreram em junho de 2021, sem que disso tenha havido qualquer consequência gravosa a ele.

Aliás, nada há nos autos que evidencia que é do réu a responsabilidade pelo fato do autor ter sido vítima do “golpe do falso advogado” (fls. 24/26) e por ter sua conta pessoal do *facebook* invadida (fls. 27/30).

Da mesma forma, não é o caso de condenação do réu no pagamento de multa por litigância de má-fé, notadamente porque não restou demonstrada conduta temerária do requerido ou de alteração da verdade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1045293-93.2025.8.26.0100

fatos.

O que se verifica é que o réu apenas afirmou que não possuía negócio jurídico firmado com o autor, aduzindo: “*Não localizamos nenhum vínculo ativo ou inativo com o CPF do reclamante.*” (fls. 51). Ou seja, a mera afirmação de ausência de existência de negócio jurídico entre as partes não coaduna com a alegação do autor de que o réu tenha fraudado o sistema regulatório “*prestando informação inverídica a um órgão fiscalizador*” (fls. 263).

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas, que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono das partes.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator